



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.003621/00-57
Recurso nº : 145.560 - *EX OFFICIO* e *VOLUNTÁRIO*
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1997
Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF e NORA LAGE S/A - SERVIÇOS TÉCNICOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Acórdão nº : 103-22.263

RECURSO DE OFÍCIO - IMPROCEDÊNCIA - CORRETA INTERPRETAÇÃO DO CANCELAMENTO DE MATÉRIAS TRIBUTÁVEIS - Impõe-se a rejeição do recurso de ofício quando a decisão da autoridade julgadora "a quo" cancela lançamentos não devidamente sustentados, em face da legislação de regência e da prova coletada.

BAIXA DE INVESTIMENTOS - OMISSÃO DE RECEITA - Não caracteriza omissão de receita a baixa de investimentos por decorrência do recebimento de dividendos tributados em sociedade controlada, segundo a legislação de regência (art. 324, § 1º do Decreto 1.041/94).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA/DF e NORA LAGE S/A - SERVIÇOS TÉCNICOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio* e DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

24 FEV 2006

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, EDISON ANTONIO COSTA BRITO GARCIA (Suplente Convocado), PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e FLÁVIO FRANCO CORRÊA.

145.560*MSR*31/01/06



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.003621/00-57

Acórdão nº : 103-22.263

Recurso nº : 145.560 - *EX OFFICIO* e *VOLUNTÁRIO*

Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF e NORA LAGE S/A - SERVIÇOS TÉCNICOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

RELATÓRIO

Trata o vertente procedimento de Auto de Infração de IRPJ e reflexos, lavrados em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra o sujeito passivo e que apurou, pertinentemente ao ano de 1997, as seguintes irregularidades no âmbito deste procedimento:

- 1) Omissão de receitas – passivo fictício;
- 2) Omissão de receitas financeiras
- 3) Omissão de rendimentos auferidos na liquidação de investimentos
- 4) Contabilização indevida de subvenções
- 5) Lucros não declarados

Inconformado, interpõe o sujeito passivo sua impugnação de fls. 83/104 onde, preliminarmente, aduz em sua defesa que o auto de infração carece de uma clara e precisa descrição dos fatos considerados ilícitos, como estabelece o artigo 9º do Decreto nº 70.235/72 e, assim, pela inobservância da citada determinação legal todas as pretensões dos créditos tributários exigidos devem ser totalmente cancelados.

A seguir, e pertinentemente ao mérito, de início argumenta que em relação ao passivo fictício apontado, o Auditor Fiscal não considerou toda a documentação posta à sua disposição, de modo a comprovar a realidade e certeza de tais passivos, posto que *"tais passivos são oriundos de duas operações de negociação a prazo de participações societárias, onde não houve transferência de recursos financeiros para a mesma, apenas a transferência para o seu patrimônio de ações do capital de outra sociedade"*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.003621/00-57
Acórdão nº : 103-22.263

No que diz respeito ao item Outras receitas Financeiras, argumenta que todas as disposições regulamentares foram observadas, e em nada foi contrariada a legislação fiscal capitulada nos autos de infração, acrescentando que houve apenas um erro de preenchimento na Declaração de rendimentos do ano calendário de 1997, exercício 1998.

Quanto ao item da autuação que diz respeito aos Rendimentos de Participação Societária alega, inicialmente, que as disposições do RIR, constantes da fundamentação legal do auto de infração, referem-se a fatos tributáveis nas situações de alienação ou liquidação de investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial. No entanto, os investimentos sobre os quais foram recebidos tais dividendos não foram baixados, alienados ou liquidado e referem-se à participação detida sobre o capital social da empresa Industrias Anhembi S.A., inscrita no CNPJ nº 5.116.131/0001-20, empresa essa que a autuada detém 88,4376% do seu capital social. E no que tange à falta de disponibilização de certos dividendos, reclama que o Auditor Fiscal se ateve apenas nas informações relativas a valores contidos nas demonstrações Contábeis de 31 de dezembro de 1997, e explica que naquela data os dividendos já haviam sido totalmente distribuídos no curso do ano calendário de 1997, tendo sido tributados na origem.

No que tange ao item "Subvenções – contabilização imprópria", tais valores referem-se ao enquadramento pela fiscalização de passivo junto a uma de suas controladas e relativo à compra de imóveis, como doação, constituindo créditos tributários sobre esse valor.

Explica que a transação questionada pela fiscalização refere-se a aquisição por parte da impugnante de imóveis de propriedade de sua controlada e que referida aquisição dos imóveis teve por finalidade, dentre outras, centralizar bens imóveis na propriedade da impugnante, de acordo com os seus objetivos sociais, os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.003621/00-57

Acórdão nº : 103-22.263

quais estão definidos no art. 4º do seu Estatuto Social, passando, assim, o imóvel adquirido a ser uma das suas fontes de renda.

O valor devido à sua controlada, pela aquisição dos imóveis, ficou registrado no passivo exigível como obrigações a pagar e, por falta de recursos financeiros da impugnante, o valor da obrigação por compra dos imóveis foi transferido para a conta de mútuo com a sua controlada vendedora dos imóveis. Portanto, caracterizar o ato jurídico praticado pelas partes como doação é desconsiderar as transações já devidamente efetivadas pela impugnante, as quais foram devidamente comprovadas.

A seguir, alega quanto aos supostos lucros não declarados – Reservas de Lucros a Realizar e Reservas de Reavaliação, explica que a existência dos valores apontados pela fiscalização na sua contabilidade representa, no caso da 'reserva de lucros a realizar', a decisão do Conselho de Administração no sentido de preservar a capacidade financeira dessa empresa, evitando distribuição de lucros aos seus acionistas sem que houvesse a necessária disponibilidade de recursos financeiros. Na realidade, a reserva de lucros a realizar, contestada na ação fiscal, é proveniente, na sua maioria, dos efeitos dos resultados de equivalência patrimonial, apropriados ao resultado do exercício, relativo aos investimentos mantidos em suas controladas e não representa expectativas futuras de geração de novos resultados econômicos da impugnante, mas lucros gerados em anos anteriores, já devidamente tributados, os quais foram transferidos das contas de Lucros Acumulados para reservas de Lucros a realizar.

Já quanto às Reservas de Reavaliação existentes na contabilidade da empresa, as mesmas são, de fato, oriundas de Reservas de reavaliação constituídas por uma de suas controladas e foram registradas na contabilidade como contrapartida do aumento verificado nas contas que registram cada investimento, no ativo permanente. Anexou, como prova, as cópias do razão contábil das contas nº130.101.0100, do investimento que registrou os efeitos dessa reavaliação, e da nº 240.305.0200, relativa a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.003621/00-57
Acórdão nº : 103-22.263

conta que registrou a reserva de reavaliação (doc. 15), compreendendo o período de janeiro de 1995 a 31 de dezembro de 1998.

No mais, e no que pertine à compensação de prejuízos fiscais alega que o auditor fiscal não considerou a existência de saldo de prejuízos fiscais a compensar relativos ao ano calendário de 1993.

Por fim, discorda totalmente do item "Informações gerais", pela falta de elementos, provas, fundamentos e requisitos legais para que tais alegações fossem efetuadas e argumenta sobre a existência de erros de fato quanto aos números que serviram de base para a constituição do crédito tributário.

A r. decisão pluricrática emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília entendeu de julgar o lançamento procedente em parte para afastar, por falta de provas, os lançamentos pertinentes a omissão de receitas (passivo fictício e outras receitas financeiras), subvenções e lucros não declarados, bem como reconhecer os apontados erros de cálculos.

No particular, o veredicto assim se ementou:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1997

Ementa: FALTA DE PROVAS. Há que se determinar a insubsistência de lançamento carente de elementos probantes que possibilitem o exame da matéria. Descabe a exigência de tributo cuja base de cálculo tenha sido apurada por método incerto

CSLL; PIS e COFINS – TRIBUTAÇÃO REFLEXA. O decidido no imposto de renda, por basear-se nos mesmos argumentos e provas da impugnação, alcança as tributações reflexas dele decorrentes."

Em vista do valor exonerado, houve recurso de ofício.

Inconformado com a parcela remanescente do crédito tributário, o sujeito passivo interpõe, tempestivamente, o seu apelo de fis. 326/330 onde, após juntar cópia



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.003621/00-57
Acórdão nº : 103-22.263

de sua escrituração e explicar os respectivos lançamentos, discorda da alegação de que existe contradição entre os fatos narrados na impugnação e os documentos lá anexados, argüindo, por fim que "nenhuma irregularidade existe" a ser apontada.

Foram arrolados bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.003621/00-57
Acórdão nº : 103-22.263

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - Relator

O recurso é tempestivo e, estando atestado o arrolamento de bens estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Assim, do recurso voluntário tomo o devido conhecimento, alertando também para a circunstância de que os autos contemplam recurso de ofício a partir do cancelamento de quatro das cinco acusações, até em face da observação constante ao início do voto da autoridade julgadora no sentido de que "os lançamentos não trazem uma descrição dos fatos muito detalhada" da "robusta defesa" e, de resto, do evidente equívoco de cálculo nos créditos tributários, já que "realmente todos os lançamentos estão incorretos", porquanto nos "demonstrativos de apuração foram considerados, como valores das infrações, números diferentes dos constantes do Auto de Infração", incorreções essas que na maioria foram desconsideradas já que remanesceu, como visto, apenas uma infração.

Examino-os a seguir.

RECURSO DE OFÍCIO:

Salientando que, exceção feita ao cancelamento da omissão de receitas financeiras, o veredicto singular, como já mencionado, sempre ressaltou que o lançamento foi aparelhado, tenho para mim que esta ponderação já seria suficiente para prestigiar o cancelamento de três dos quatro créditos tributários eliminados. De qualquer modo, em adição às considerações do acórdão guerreado, faço também as ponderações a seguir expostas.

O argüido passivo fictício foi cancelado, até porque deu-o a autoridade lançadora como ocorrido em face da não "efetiva comprovação da entrada dos recursos, coincidente em data e valor". Ora, esta descrição não se encaixa na figura do passivo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.003621/00-57
Acórdão nº : 103-22.263

fictício, mas sim na figura do suprimento de caixa e o caminho era mesmo cancelar o lançamento.

Quanto à omissão de receitas financeiras, ficou demonstrado que "os valores referentes à Receita de Juros sobre o capital foram declarado (sic) juntamente com Outras Receitas Financeiras", tratando-se de equívoco que não produziu a acusação pretendida.

Já no tema subvenções, faço minhas as palavras da autoridade julgadora, que indicam que na autuação ora "o fiscal misturou diversas definições (subvenções; doações; empréstimos por meio de mútuo e comodato), na apresentando qualquer elemento que, de fato, caracterizasse qual operação estaria sendo realizada pela empresa, bem como as devidas capitulações legais", ora que "fez constar da autuação disposição legal constante do Regulamento para o Imposto de Renda do ano de 1999, art. 392, I, quando a suposta infração teria ocorrido em 1997".

Já finalmente quanto à acusação versando Lucros não Declarados, ressalta a autoridade julgadora que a "fiscalização constituiu crédito tributário sobre todas as realizações das Reservas de Lucro a Realizar e das Reservas de Reavaliação, integrantes do Patrimônio Líquido", mas "não logrou demonstrar quais as razões da autuação", já que consoante prova robusta, na primeira situação não houve distribuição e na segunda, tratou-se meramente de "operação também registrada na contabilidade como contra partida do aumento verificado nas contas que registram cada investimento no ativo permanente.

Incorporando, de resto, demais razões de decidir, nego provimento ao recurso.

RECURSO VOLUNTÁRIO:

Remanesceu no lançamento, após a decisão, consoante quadro demonstrativo integrante da mesma, apenas a exigência postulada sob a rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.003621/00-57

Acórdão nº : 103-22.263

"Rendimento Auferido na Liquidação de Investimento - Omissão", apesar de o veredicto da autoridade julgadora desde logo entremostrear, em parte, insuficiência na caracterização daquele fato delituoso, quando lançou a expressão "apesar das poucas palavras quando da descrição dos fatos". A princípio, e constatando mesmo a precariedade da discussão da suposta matéria tributável, tal fato já seria razoável para mim, no sentido de caminhar para a inépcia do lançamento, porquanto se se declarou que a descrição do fato foi insuficiente, isto sem sombra de dúvida poderia levar ao cerceamento do direito de defesa. Bem de ver que esse cerceamento não foi invocado, eis que o sujeito passivo enfrentou o mérito, e no seu recurso reiterou uma vasta documentação já produzida na impugnação. Anoto, todavia, em seqüência a aquilo que disse a autoridade julgadora, que o auto de infração, para sustentar a omissão de rendimento dado com o "auferido na liquidação de investimento", dá como infringidos os arts. 194, 195, inciso II, 197, Parágrafo Único e 224 do RIR/94, todos eles muito genéricos e que não vão no âmago da questão, e somente no Termo de Verificação Fiscal buscou situar melhor a legislação dada como violada, mas, valendo-se de disposições do RIR/99, efetivamente teria tomado o lançamento inepto porque o fato gerador está reportado a 1997. Isto à guisa de explicação inicial, que para mim, em tese, seria suficiente para dar como insuficientemente caracterizada a matéria tributável e até precário o conhecimento do âmago da questão, mas a tanto não caminho na medida em que, enfrentado o mérito pelo sujeito passivo, eventual inépcia do lançamento perde força.

Em oposição a um entendimento de que, em face do balanço do sujeito passivo, viu a autoridade lançadora que sua controlada "não tinha disponibilizado tamanha soma para distribuição" (sem atentar para o fato de que eles foram distribuídos em parcelas no ano), a seguir, em face da "baixa do investimento" e da contra partida de "recebimento de dividendos", teria ela passado "a idéia indevida de realização de parcela do investimento", daí se justificando a argüida omissão. Já o sujeito passivo sustenta que a baixa ocorreu em face da distribuição de dividendos na controlada, dividendos que foram devidamente tributados na coligada e foram parar no sujeito passivo. Logo haveria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.003621/00-57
Acórdão nº : 103-22.263

uma relação de causa e efeito entre a distribuição de dividendos na controlada e baixa do investimento na controladora.

Citando Sérgio de Iudibus sustenta o seu pensamento no sentido de que "os lucros já são reconhecidos no momento de sua geração pela coligada ou controlada" e dessa forma "como quando se efetivara a distribuição de tais lucros como dividendos, devem ser registrados em caixa ou bancos e deduzidos da conta de Investimentos" porque "os dividendos em dinheiro representam praticamente uma troca de investimentos por dinheiro na investidora".

Tenho para mim, como procedentes as considerações, até porque o art. 324, § 1º do Decreto 1.041/94 dispõe:

"Os lucros ou dividendos distribuídos pela coligada ou controlada deverão ser registrados pelo contribuinte como diminuição do valor de patrimônio líquido do investimento e não influenciarão as contas de resultado".

De resto, o lançamento, para repetir capenga, efetivamente nessas condições não confere à baixa do investimento o caráter de omissão de "rendimento auferido na liquidação de investimento" porque este continuou e não houve até prova de alienação do investimento, tudo controlado pelo método da equivalência patrimonial. Também cai por terra a argüição de que a autoridade lançadora não encontrou "tamanho soma para distribuição" porque os dividendos comprovadamente foram distribuídos parceladamente no ano. E o sujeito passivo, na fase recursal, robusteceu o seu entendimento, eliminando a contradição apontada no veredicto guerreado.

Em face do exposto, rejeito o recurso de ofício e dou provimento integral ao recurso voluntário, não remanescendo mais matéria tributável nos autos.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE